SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064650 - MG (2025/0374700-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	IZIA MARCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
AGRAVADO	:	MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIA
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA MASCARENHAS AGUIAR
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS PEDROSA GUIMARAES E SILVA
AGRAVADO	:	MARINA LUZIA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES. ISONOMIA. TEMA 452/STF. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NOVAÇÃO E FONTE DE CUSTEIO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59679761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bab7bf8-c356-4ae6-a8d8-659a11d3f047

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que afastou a incidência do prazo decadencial do art. 178, II, do CC por se tratar de ação de revisão de benefício previdenciário e não de anulação de negócio jurídico, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se a adesão das recorridas ao saldamento do REG/REPLAN configurou novação apta a afastar a aplicação do Tema 452/STF, bem como se houve prévia fonte de custeio para a revisão do benefício, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bab7bf8-c356-4ae6-a8d8-659a11d3f047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064650 - MG (2025/0374700-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	IZIA MARCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
AGRAVADO	:	MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIA
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA MASCARENHAS AGUIAR
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS PEDROSA GUIMARAES E SILVA
AGRAVADO	:	MARINA LUZIA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES. ISONOMIA. TEMA 452/STF. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NOVAÇÃO E FONTE DE CUSTEIO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que afastou a incidência do prazo decadencial do art. 178, II, do CC por se tratar de ação de revisão de benefício previdenciário e não de anulação de negócio jurídico, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se a adesão das recorridas ao saldamento do REG/REPLAN configurou novação apta a afastar a aplicação do Tema 452/STF, bem como se houve prévia fonte de custeio para a revisão do benefício, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF (FUNCEF) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS EM VIRTUDE DE GÊNERO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. - Há interesse de agir sempre que a tutela jurisdicional pleiteada é necessária para a obtenção do bem ou direito almejado pela parte autora da ação, e adequada para proporcionar a ela o resultado pretendido. - Tratando-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário e não de anulação de negócio jurídico, a alegação de decadência com base no art. 178, II, do CC, não pode prosperar. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição. - As normas do estatuto do plano de previdência privada que estabelecem critérios diferentes de cálculo para os benefícios de complementação de aposentadoria dos homens e das mulheres devem ser anuladas para restabelecer a igualdade, sob pena de violação ao princípio da isonomia.* (e-STJ, fl. 1.396)

Os embargos de declaração opostos pela FUNCEF foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.544-1.546).

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

Nas razões do recurso especial, FUNCEF alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal não enfrentou a decadência, a migração/novação e a fonte de custeio; **(2)** violação dos arts. 178, II, 104 e 840 do CC, defendendo a decadência e a força da transação/novação, com aplicação do Tema 943/STJ; e (**3**) violação do art. 6º da LC 108/2001 e do art. 1º da LC 109/2001, afirmando ser imprescindível a prévia fonte de custeio e a reserva matemática, à luz do Tema 955/STJ.

Houve apresentação de contraminuta por ÍZIA MÁRCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES, MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIA, MARIA ÂNGELA MASCARENHAS AGUIAR, MARIA DAS GRAÇAS PEDROSA GUIMARÃES E SILVA e MARINA LUZIA NOGUEIRA (ÍZIA e outras), conforme, e-STJ, fls. 2.113-2.145.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(**1**) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, FUNCEF sustentou que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente sobre a decadência, a migração/novação e a fonte de custeio.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, o TJMG, ao examinar a prejudicial de decadência, consignou que *a alegação de decadência é completamente desarrazoada em qualquer perspectiva de análise, pois se trata de ação de revisão de benefício previdenciário e não de modificação de negócio jurídico*, ressaltando que *o dispositivo legal invocado versa sobre prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, matéria que é absolutamente estranha à controvérsia em apreço* (e-STJ, fl. 1.404).

Sobre a alegada novação decorrente da adesão das autoras ao saldamento do REG/REPLAN, o acórdão registrou que os argumentos da apelante *não se*

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

sustentam, pois o aludido termo não possui o condão de influenciar o direito das autoras aos cálculos de aposentadoria complementar (e-STJ, fl. 1.413).

E, sobre a fonte de custeio, consignou que *não há que se falar em falta de custeio para cumprimento da obrigação, visto que já houve recolhimento pelas apeladas, devendo a apelante arcar com os prejuízos causados* (e-STJ, fl. 1.414).

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por FUNCEF, o Tribunal estadual reafirmou que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, transcrevendo os fundamentos do julgado e concluindo que *as questões abordadas pela embargante foram devidamente analisadas pela Turma Julgadora* (e-STJ, fl. 1.555).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.***
> ***2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).***
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara*

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

> *extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 – sem destaques no original)

No caso, observa-se que o TJMG analisou expressamente as teses sustentadas por FUNCEF, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da decadência e da alegada novação – incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ

FUNCEF afirmou a violação dos arts. 178, II, 104 e 840 do Código Civil, sustentando que a pretensão das autoras de revisar o percentual inicial da complementação de aposentadoria dependeria da anulação do negócio jurídico firmado quando da adesão ao saldamento do REG/REPLAN, estando fulminada pela decadência do art. 178, II, do CC, e que a transação/novação ocorrida com a migração para o Plano REB e com a adesão ao saldamento impediria a revisão, nos termos do Tema 943/STJ.

Sobre o tema, o TJMG consignou que a ação visa à revisão de benefício previdenciário e não à modificação de negócio jurídico, sendo o art. 178, II, do CC *absolutamente estranho à controvérsia em apreço* (e-STJ, fl. 1.404).

Sobre a novação, o acórdão afastou a tese de inaplicabilidade do Tema 452/STF, concluindo que:

> *Não há que se falar de qualquer 'distinguishing' entre a situação fática analisada no Tema 452 do STF e o caso 'sub judice', pois nesse a autora viu-se diante da imposição de regramento do plano de previdência complementar que impunha referida distinção de percentuais e era a única opção caso pretendesse obter a complementação para aposentadoria proporcional.* (e-STJ, fls. 1.413/1.414)

Acerca da decadência, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas em obrigação de trato sucessivo.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. QUINQUENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência quando a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial. Tal pretensão sujeita-se à prescrição quinquenal que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

2. Não sendo notória a divergência, e se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.729.199/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL QUE ALCANÇA APENAS AS PARCELAS VENCIDAS EM PRAZO SUPERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes" (REsp 2.100.931/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.612.298/PB, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Igualmente, não há falar em decadência se a pretensão deduzida não é a anulação de negócio jurídico, mas sim a adequação de regulamento previdenciário a preceitos constitucionais (e ao Tema n. 452/STF), objetivando o pagamento de diferenças pecuniárias. Precedentes.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.552.275/DF, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaques no original)

Dessa forma, incide a Súmula 83 do STJ quanto ao ponto, sendo inócua a alegação da agravante de que os precedentes citados na decisão agravada tratariam de prescrição, e não de decadência, pois a orientação desta Corte afasta ambos os institutos na hipótese de revisão de benefício previdenciário complementar.

De outro norte, sobre a alegada novação, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de transação apta a desconstituir a relação jurídica e acerca da inaplicabilidade do Tema 452/STF ao caso demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, esta Corte já teve a oportunidade de apreciar controvérsia idêntica à dos autos, envolvendo a mesma entidade de previdência complementar, a mesma discriminação de gênero e as mesmas teses de decadência, transação/novação e fonte de custeio:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISONOMIA DE GÊNERO. DECADÊNCIA. TRANSAÇÃO/NOVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 452/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 943/STJ.*
> *1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou os pontos controvertidos e aplicou a tese constitucional pertinente (Tema nº 452/STF), afastando as teses infraconstitucionais invocadas.*
> *2. A revisão de benefício de previdência complementar para adequação ao princípio da isonomia de gênero não se sujeita à decadência do art. 178, II, do Código Civil, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas em obrigação de trato sucessivo.*
> *3. O Tema nº 943/STJ é inaplicável quando a controvérsia versa sobre discriminação por gênero; prevalece o Tema nº 452/STF, que afasta cláusulas que estabeleçam percentuais distintos de complementação de aposentadoria entre homens e mulheres.*
> *4. Transação, novação e migração de planos não convalidam cláusulas inconstitucionais nem impedem a revisão do benefício.*
> *5. A revisão fundada em isonomia de gênero não exige prévia formação de fonte de custeio, sendo vedada a sobreposição de normas infraconstitucionais a direitos fundamentais.*
> *6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

(AREsp n. 2.938.406/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da ausência de prévia fonte de custeio – incidência da Súmula nº 7 do STJ

FUNCEF afirmou a violação dos arts. 6º da LC 108/2001 e 1º da LC 109/2001, sustentando que seria imprescindível a prévia formação de fonte de custeio e de reserva matemática para a revisão do benefício, nos termos do Tema 955/STJ (e-STJ, fls. 1.590-1.592).

Sobre o tema, o TJMG consignou que *não há que se falar em falta de custeio para cumprimento da obrigação, visto que já houve recolhimento pelas apeladas, devendo a apelante arcar com os prejuízos causados* (e-STJ, fl. 1.414).

Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de fonte de custeio apta a amparar a revisão do benefício demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, conforme assentado no precedente desta Corte já transcrito no item anterior, que apreciou controvérsia idêntica, a revisão fundada em isonomia de gênero não se condiciona à prévia formação de fonte de custeio, sendo vedada a sobreposição de normas infraconstitucionais a direitos fundamentais.

O Tema 955/STJ, por sua vez, versa sobre hipótese distinta, acerca da inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, o que não se confunde com pretender equiparação de percentuais entre homens e mulheres, fundada no princípio constitucional da isonomia.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ÍZIA e outras, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:53
Código de Controle do Documento: 32d3e68d-f418-40f6-beca-d13b5463b7c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.650 / MG

Número Registro: 2025/0374700-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241786318005 51265310520218130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	: IZIA MARCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
AGRAVADO	: MARGARIDA MOREIRA DE ABREU FARIA
AGRAVADO	: MARIA ANGELA MASCARENHAS AGUIAR
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS PEDROSA GUIMARAES E SILVA
AGRAVADO	: MARINA LUZIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR - MG082929
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 28f843f1-0d31-4db1-bc7b-75c5383a580f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 28f843f1-0d31-4db1-bc7b-75c5383a580f